



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003214/2002-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.707 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AI - CSLL
Recorrente CLINICA DE FRATURAS E REAB. DE MACEIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

ESTIMATIVAS MENSAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO NÃO TRANSCRITOS NO LIVRO DIÁRIO.

A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o recolhimento da CSLL mensal calculada por estimativa com base na receita bruta e acréscimos desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor da CSLL, inclusive adicional, calculada com base no lucro real do período em curso. Os balanços ou balancetes deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário até a data do recolhimento da respectiva estimativa mensal. Não possuem validade jurídica os balancetes apresentados em impugnação que não se encontram transcritos no Livro Diário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrado em 31/05/2002, que exige da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 70.506,34, aí incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até a data da lavratura (fls. 03 a 38), tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas nos anos-calendário 1997 a 2002. De acordo com o relato fiscal (fl. 05), foram constatadas diferenças entre os valores escriturados e o valor declarado/pago a título de CSLL apurada com base no lucro presumido no 4º trimestre de 1997, pela não inclusão, na respectiva base de cálculo, do valor relativo à baixa de ativo imobilizado contabilizado como conta credora de resultado em janeiro/2000. No cálculo do valor devido teriam sido considerados como crédito as retenções de CSLL efetuadas pelo SUS, assim como as parcelas pagas em Refis, conforme planilha às fls. 116/133.

Também foi aplicada multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL devida sobre a base estimada – receita bruta e acréscimos – nos anos-calendário 1998 a 2002, consequência da constatação de diferenças entre os valores escriturados e os valores pagos, pela não inclusão de demais receitas na apuração da base estimada, conforme relato à fl. 06.

A auditoria observou, ainda, que

“Nos meses de Janeiro a Maio/98, a escrita contábil foi reconstituída, **reclassificando-se** as Receitas Diversas (3.1.40.01.0001) para Receitas do Convênio SUS (3.1.01.01.0002), haja vista a inexistência de créditos nessa conta, durante esse período, apesar dos pagamentos efetuados pelo SUS referentes a serviços hospitalares, serviços profissionais TIPO 7 e SADT prestados pelo contribuinte, conforme fls. 116 a 133. Outrossim, considerou-se o estorno de R\$ 151.316,64 contabilizado pelo contribuinte em agosto/98 na conta Receitas Diversas (3.1.40.01.0001), sendo o mesmo deduzido das Receitas Diversas (reclassificadas para Convênio SUS, conforme explicado acima) de abril/98 (integralmente, no valor de R\$ 120.329,40) e de maio/98 (parcialmente, no saldo restante de R\$ 30.987,24).”

Na apuração dos valores devidos nessa sistemática também foram deduzidos os valores pagos (estimativa) assim como os valores retidos pelo SUS.

Na impugnação tempestiva (fls. 191 a 195) a interessada argúi que, de acordo com os balancetes mensais apresentados à auditoria fiscal não houve valores devidos de CSLL mensal em vista de bases negativas e que os resultados negativos mensais apurados nos anos de 1998 a 2002, ajustados pelas adições e exclusões, estariam devidamente registrados no Lalur. Assim, com base em permissivo legal, teria suspenso e/ou interrompido os pagamentos

mensais conforme resultados demonstrados nos respectivos balancetes. Por conta disso a autuação seria nula, eis que eivada de ilegalidade. Juntou documentos às fls. 206 a 295.

A DRJ em Recife/PE determinou o retorno dos autos em diligência fiscal com o intuito de verificar se os balancetes apresentados pela impugnante estariam devidamente transcritos no Livro Diário (fls. 303/305).

Com a diligência foram trazidos aos autos os documentos anexados às fls. 308 a 443, e produzido o relatório de fl. 450, pelo qual restou consignado que não houve a transcrição dos balancetes nos respectivos Livros Diários dos anos de 1998 a 2002.

Retornando os autos a julgamento a 3ª. Turma da DRJ em Recife/PE proferiu o Acórdão nº. 11-24.320, pelo qual o lançamento foi julgado parcialmente procedente. Na análise das alegações de defesa a autoridade consignou que não teria sido impugnado o item 001 do auto de infração, considerado matéria preclusa, mas tão-somente a imposição de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais. Nesse sentido a multa foi reduzida ao patamar menos gravoso de 50%.

Notificada da decisão, em 10/12/2008, como atesta a cópia do AR à fl. 474, apresentou a contribuinte, em 07/01/2009, o recurso voluntário de fls. 475 a 484, no qual reproduz os argumentos de defesa deduzidos na impugnação, e acrescenta, com relação à falta de transcrição no Livro Diário dos balancetes de suspensão/redução, que

A Lei nº. 8.981/95, ao adotar o termo "transcrito no Livro Diário" só poderia estar se referindo ao formato de escrituração contábil pelo método manuscrito, modalidade esta quase que inexistente diante dos métodos hoje adotados de escrituração computadorizada. E não poderia ser diferente, porque o sistema de escrituração por processamento de dados, impossibilita a dita "transcrição" do balancete no livro Diário, visto que o balancete não faz parte da escrituração, tratando-se de uma peça contábil que reflete os saldos do razão, que por sua vez são originados do livro diário.

Protesta, ao final, pela improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente

LIMITES DO LITÍGIO

Como bem assinalou a autoridade julgadora de 1ª. instância não foi instaurado litígio contra a parcela da exigência relativa à infração nº 001 do auto de infração (fl. 05), correspondente à diferenças entre os valores escriturados e o valor declarado/pago a título de CSLL apurada com base no lucro presumido no 4º. trimestre de 1997, pela não inclusão, na respectiva base de cálculo, do valor relativo à baixa de ativo imobilizado contabilizado como conta credora de resultado em janeiro/2000, razão pela qual referida parcela encontra-se consolidada na esfera administrativa.

Mérito

A recorrente insiste no argumento de que não estaria obrigada aos recolhimentos mensais de CSLL devidos em base estimada por haver apurado resultados negativos estampados em balancetes mensais de suspensão/redução.

Pela sistemática do lucro real o sujeito passivo deve apurar e recolher o imposto e a CSLL trimestralmente. Entretanto a Lei permite que o contribuinte opte pela apuração e pagamento dos tributos devidos (IRPJ e CSLL) apenas ao final do ano-calendário, desde que sejam efetuados recolhimentos mensais estimados com base em receita bruta e acréscimos. Nesse contexto, a legislação tributária está erigida no sentido da definitividade da opção de cálculo ao exigir, por exemplo, que os balancetes de suspensão/redução estejam escriturados e transcritos no Livro Diário até a data fixada para o seu pagamento.

É o que se verifica da legislação de regência, a seguir transcrita:

Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

...

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

...

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de

dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

...

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

O art. 35 da Lei nº. 8.981, de 1995, referenciado no art. 2º da Lei nº. 9.430, de 1996, assim dispõe acerca dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução de estimativas:

*Art. 35. A pessoa jurídica **poderá** suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

*a) **deverão ser** levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

E, com maior detalhamento, a Instrução Normativa SRF nº. 51, de 31 de outubro de 1995, especificou a forma a ser observada no levantamento dos referidos balanços ou balancetes de suspensão ou redução:

Art. 10. A pessoa jurídica poderá:

I - suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 12), é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

II - reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

§ 1º A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda pago a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não poderá ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano-calendário, calculado com base nas regras previstas nos arts. 3º a 6º.

§ 2º Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do mesmo ano-calendário, deverá levantar novo balanço ou balancete.

[...]

Art. 12. Para os efeitos do disposto no art. 10:

[...]

§ 1º O resultado do período em curso deverá ser ajustado por todas as adições determinadas e exclusões e compensações admitidas pela legislação do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 25 a 27.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, o ajuste relativo ao diferimento do lucro inflacionário não realizado do período em curso, observados os critérios para sua realização.

§ 3º Para fins de determinação do resultado, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário".

§ 4º A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividade.

§ 5º O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

a) levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

b) transcrito no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.

§ 6º Os balanços ou balancetes somente produzirão efeitos para fins de determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no decorrer do ano-calendário.

[...]

Art. 14. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes a que se referem os arts. 10 a 13, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, observando-se o seguinte:

I - a cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto de renda, o contribuinte deverá determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário.

II - as adições, exclusões e compensações, computadas na apuração do lucro real correspondentes aos balanços ou balancetes, deverão constar, discriminadamente, na Parte A do LALUR, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido Livro.

Assim, feita a opção pelos recolhimentos mensais estimados, as únicas alternativas no curso do ano calendário são: pagar com base na receita bruta, reduzir esse valor com base no balancete ou suspender o pagamento, também com base em balancete, condicionada a escrituração e transcrição dos respectivos balanços/balancetes de suspensão e/ou redução no Livro Diário, até a data do pagamento da estimativa do mês.

Como exaustivamente comprovado nos autos os balanços e balancetes apresentados pela recorrente não tem valor jurídico algum pois não foi atendida à determinação legal que ordena a sua transcrição no livro diário.

Dessa forma, diante da inexistência de balanços de suspensão/redução transcritos no Livro Diário, a única alternativa restante para a recorrente seria o recolhimento das estimativas mensais. Caracterizada a falta de recolhimento de estimativas devidas correta a exigência da multa de ofício isolada.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

